



LEI Nº 2.056/2009.

“Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, altera disposições do CTM e dá outras providências.”

TARCISIO LUIZ KONZEN SCHNEIDER, Prefeito Municipal de Dezesseis de Dezesseis de Novembro, RS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 1º - Fica alterado o Código Tributário Municipal – CTM e acrescida a lista de serviços de qualquer natureza de competência local, de acordo com as previsões da presente lei.

Art. 2º - Fica alterada a redação do art. 22 da Lei Municipal nº 230/91, que passa ser a seguinte:

Art. 22 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 3º - Fica alterada a redação do Art. 25 da Lei Municipal nº 230/91, que passa ser a seguinte:

Art. 25 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nos casos previstos nos incisos I a XIX, quando o imposto será devido, obrigatoriamente, no Município:

I – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

II – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no7 subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

III – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;



IV – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

V – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VI – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

VIII – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

IX – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

X – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XI – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIII – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XIV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XV – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVI – da execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XVIII – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XIX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.



§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no território do Município em que haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no território onde haja extensão de rodovia explorada.

Art. 4º - Fica alterada a redação do art. 27 da Lei Municipal nº 230/91, que passa ser a seguinte:

Art. 27 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º – Fica alterada a redação do art. 59 da Lei Municipal nº 230/91, que passa ser a seguinte:

Art. 59 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados em outros Municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei;

Art. 6º - Fica alterada a redação do art. 64 da Lei Municipal nº 230/91, que passa ser a seguinte:

Art. 64 - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – Transporte de qualquer grau ou natureza 3% (três por cento);

II – Execução de obras hidráulicas e de construção civil.. 3% (três por cento);

III – demais serviços constantes da tabela5% (cinco por cento).

Art. 7º - A responsabilidade de que trata o artigo anterior será efetivada mediante a retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme previsto no art. 64.



§ 1º - Expirado o prazo para recolhimento do imposto retido, o valor do imposto não recolhido será acrescido de juros, multa e atualização monetária.

Art. 8º - A responsabilidade de que trata o artigo 2º será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido, calculado sobre o serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

Art. 9º - O imposto retido deverá ser recolhido até o dia 15 do mês subsequente ao pagamento ou crédito, relativo a cada prestação do serviço prestado.

Art. 10 - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal.

Art. 11 - As hipóteses de substituição previstas nesta Lei somente se aplicam às fontes pagadoras estabelecidas no Município, sendo irrelevantes, para este fim, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 13 - Aplicam-se, no que couberem, as demais disposições legais e regulamentares do ISSQN e do Código Tributário Municipal.

Art. 14 - Revogadas as disposições contrárias, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO – RS,
03 de março de 2009.

TARCISIO LUIZ KONZEN SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

JOÃO TIMÓTEO C. MEDEIROS
Secretário de Administração